

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.052640/92-28
Recurso nº : 04.428
Matéria : IRF - ANOS: 1989 e 1990
Recorrente : NEWINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.924

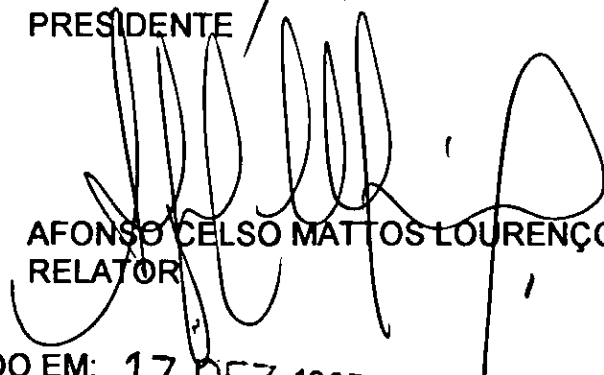
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Incorreto o enquadramento legal da exigência, face à sua revogação, não há como subsistir o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

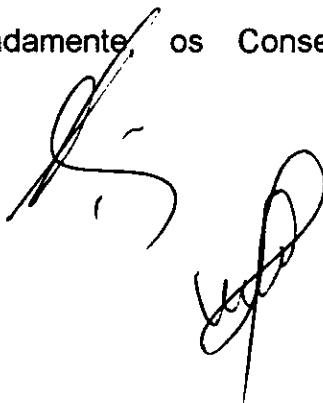
FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.052640/92-28
ACÓRDÃO Nº. 105-11.924

BARBOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI
ANOROZO e NILTON PÊSS.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'J. Ponsoni'. The second signature is on the right, appearing to be 'N. Pêss'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.052640/92-28
ACÓRDÃO Nº. 105-11.924

RECURSO Nº: 04.428
RECORRENTE: NEWINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

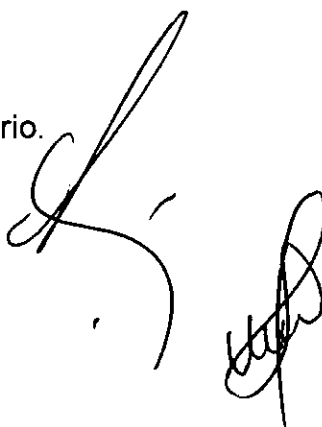
NEWINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 08, referente ao IRF em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 11/20.

Decisão singular às fls. 28/29, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 31/37.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.052640/92-28
ACÓRDÃO Nº. 105-11.924

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

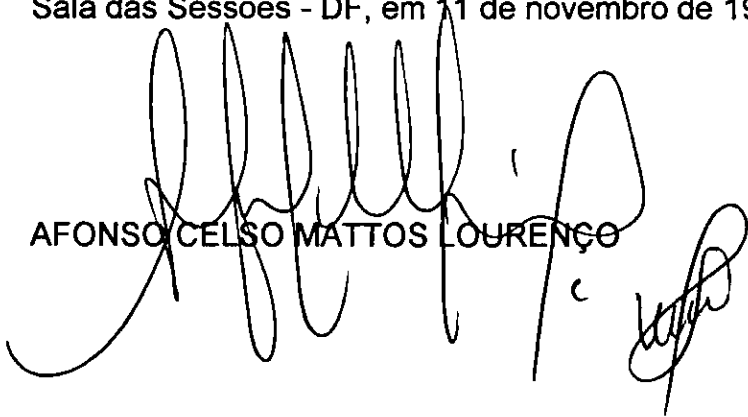
Entendo como descabida a incidência do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 no período que abrange a presente exação, em vista de sua expressa revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme esclarece o Ato Declaratório (Normativo) nº 6 CST, de 26.03.96.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.052640/92-28
ACÓRDÃO Nº. 105-11.924

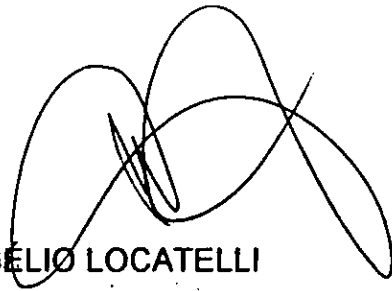
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON GÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL